

Compartilhamento e proteção de dados na saúde e na pesquisa científica

Audiência pública

Medida Provisória nº 869/2018

Dennys Antonialli, InternetLab



dados sensíveis

consentimento específico e
destacado

se indispensável para a tutela da
saúde, em procedimento
realizado por profissionais da área
da saúde ou por entidades
sanitárias

I

compartilhamento de dados de
saúde para obter vantagem
econômica

LGPD texto original

**vedado, exceto portabilidade com
consentimento**

MP 869

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

serviços de saúde suplementar =
planos de saúde

sem consentimento

sem balizas

dados de saúde coletados em
farmácias, hospitais, laboratórios,
aplicativos, vestíveis, etc.

utilização de dados sensíveis de
saúde para cálculos
individualizados de valores dos
planos?

art. 11, § 4º , II
abre caminho para abusos

||

anonimização e fiscalização

anonimização é direito do titular
(art. 18, IV)

anonimização sempre que
possível

anonimização de dados é
complexa e falha

Dados pessoais de 2,4 milhões de usuários do SUS são vazados na internet



Cartão do Sistema Único de Saúde

Imagem: Divulgação

desenho institucional da ANPD

fiscalização de bancos de dados
do SUS?

dados de saúde de pacientes da
rede privada com maior
proteção?

ANPD deve ter competência para
fiscalizar bancos de dados de
saúde mantidos pelo Poder
Público

Dennys Antoniali

dennys@internetlab.org.br

www.internetlab.org.br